



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03461/11

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ – DENÚNCIA acerca de POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA O JULGAMENTO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA A AMBAS AS GESTORAS – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO – Atendimento dos requisitos de admissibilidade – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO VERGASTADA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA.

ANÁLISE DA DENÚNCIA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA – ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS - INFRAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1–TC 3.429 / 2013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **11 de outubro de 2012**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo **Vereador ADELSON FREIRE** (fls. 04/09), acerca de possível ato de improbidade administrativa¹ cometido pelo servidor **Claudemir Gomes da Costa**, Secretário de Educação do Município de **JACARAÚ**, em face de acumulação irregular de cargos públicos, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.288/2012** (fls. 35/37), publicado em 19/10/2012, por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 173/2011 pelas Prefeitas dos Municípios de LAGOA DE DENTRO e JACARAÚ, respectivamente, Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE e MARIA CRISTINA DA SILVA;**
- 2. APLICAR-LHES multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias às Prefeitas dos Municípios de LAGOA DE DENTRO e JACARAÚ, respectivamente, Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE e MARIA CRISTINA DA SILVA, a fim de que apresentem a documentação solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 16/18, ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

¹ O referido servidor foi acusado de acumular, de forma irregular os seguintes cargos: professor no município de Lagoa de Dentro, Secretário de Educação no município de Jacaraú e Supervisor Escolar no município de Jacaraú.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03461/11

Pág. 2/4

Inconformada, a Prefeita Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, **Senhora SUELI MADRUGA FREIRE**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 39/48, a fim de afastar a multa que lhe fora imposta, tendo a Auditoria analisado e concluído pela **procedência** da denúncia à época, informando, ainda, que a partir de outubro de 2012 cessou a acumulação indevida no SAGRES.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnou, após considerações, pelo **conhecimento** do recurso interposto pela **Senhora Sueli Madruga Freire**, na qualidade de Prefeita Constitucional de Lagoa de Dentro, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu **não provimento**, mantendo-se as cominações impostas à recorrente pelo **Acórdão AC1 TC 2.288/2012**.

Nesta oportunidade há de se verificar o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.288/2012**, o Recurso de Reconsideração ora encartado, bem como a denúncia constante destes autos. Foram realizadas as comunicações de estilo. É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese ter cessado a acumulação irregular de cargos públicos do servidor **Claudemir Gomes da Costa**, a partir de outubro de 2012, a irregularidade existiu à época e o fato denunciado foi tido por procedente, conforme apontamentos da Auditoria (fls. 53/55 e 16/18), configurando infringência à Constituição Federal, passível de aplicação de multa, nos termos da LOTCE. Deste modo, não pode prosperar o argumento da recorrente, **Senhora SUELI MADRUGA FREIRE**, tendente a afastar a multa que lhe fora aplicada no **Acórdão AC1 TC 2.288/2012**.

Quanto ao requisito da tempestividade, de acordo com o Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal, o Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da decisão recorrida. E, no presente caso, a decisão recorrida, o **Acórdão AC1 TC 2.288/2012**, fora publicada no Diário Oficial Eletrônico de **19/10/2012**, tendo o recurso em apreço (fls. 39/48) sido protocolado justamente no último dia do prazo (05/11/2012), fato que o torna **tempestivo**. No mérito, como afirmado anteriormente, não há porque alterar a decisão vergastada.

No tocante ao cumprimento da determinação contida no item "3" do **Acórdão AC1 TC 2.288/2012**, ante a não remessa da documentação solicitada pela Auditoria, conforme informação constante do relatório de fls. 53/55, caberia **aplicação de multa** às **Prefeitas dos Municípios de LAGOA DE DENTRO e JACARAÚ**, respectivamente, **Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE e MARIA CRISTINA DA SILVA**, no entanto, devido ao efeito suspensivo aplicado ao Recurso de Reconsideração, não cabe a aplicação da mesma, sem prejuízo de remessa da matéria para subsidiar a análise das contas das Gestoras, relativas ao exercício de 2012.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacto o **Acórdão AC1 TC 2.288/2012**;
2. **CONHEÇAM** da denúncia objeto destes autos, relativa à acumulação irregular de cargos públicos e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03461/11

Pág. 3/4

3. **DECLAREM** o não cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC 2.288/2012 pelas às ex-Prefeitas Municipais de **LAGOA DE DENTRO** e **JACARAÚ**, respectivamente, **Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE** e **MARIA CRISTINA DA SILVA**;
 4. **APLIQUEM** novas multas pessoais às ex-Prefeitas Municipais de **LAGOA DE DENTRO** e **JACARAÚ**, respectivamente, **Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE** e **MARIA CRISTINA DA SILVA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa nº 13/2009**;
 5. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 6. **COMUNIQUEM** ao denunciante a decisão que vier a ser proferida nestes autos;
 7. **REMETAM** cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução com vistas a subsidiar a análise das Prestações de Contas das Prefeitas de **LAGOA DE DENTRO** e **JACARAÚ**, relativas ao exercício de 2013, considerando, para isso em desfavor das Gestoras, as eivas nestes detectadas.
 8. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.
- É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03461/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em:

1. **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, em face da **tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2.288/2012;**
2. **CONHECER da denúncia objeto destes autos, relativa à acumulação irregular de cargos públicos e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03461/11

Pág. 4/4

3. **DECLARAR** o não cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC 2.288/2012 pelas ex-Prefeitas Municipais de LAGOA DE DENTRO e JACARAÚ, respectivamente, Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE e MARIA CRISTINA DA SILVA;
4. **APLICAR** novas multas pessoais às ex-Prefeitas Municipais de LAGOA DE DENTRO e JACARAÚ, respectivamente, Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE e MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa nº 13/2009;
5. **ASSINAR-LHES** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **COMUNICAR** ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos;
7. **REMETER** cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução com vistas a subsidiar a análise das Prestações de Contas das Prefeitas de LAGOA DE DENTRO e JACARAÚ, relativas ao exercício de 2013, considerando, para isso em desfavor das Gestoras, as eivas nestes detectadas.
8. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB